— Compete à Justiça estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente da Fundação Serviços de Saúde Pública, se não envolve delegação do poder público federal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juiz Federal da 3ª Vara-RJ *versus* Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro
Conflito de Competência nº 5.788 — Relator: Sr. Ministro

JESUS COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer do conflito e o julgar procedente para declarar a competência da Justiça estadual local, cujo feito será distribuído nos termos da Lei de Organização Judiciária local, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de maio de 1984 (data do julgamento). — *Lauro Leitão,* Presidente. *Jesus Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Mandado de segurança impetrado por Rodolfo José da Costa e Silva contra ato do presidente da Fundação Serviços de Saúde Pública, distribuído ao juízo da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, declinou este de sua competência para a Justiça Federal (fls. 27). À sua vez, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara suscitou o presente conflito negativo.

O Dr. Arnaldo Setti ofereceu parecer, que foi aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Sollberger, nos seguintes termos (fls. 40-1):

"3. O assunto é por demais conhecido do colendo Tribunal Federal de Recursos.

4. Curioso notar que o impetrante acostou à sua inicial um ven. ac. un. do egrégio Supremo Tribunal Federal que mostra o seu entendimento jurisprudencial, ou seja, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar *mandamus* em que estejam envolvidas fundações. Entretanto, nem a presença desse ven. aresto serviu para que o suscitado reconhecesse não ser competente a Justiça Federal e com isso, evitar a remessa para esta e evitar, ainda, o atual conflito, com enorme perda de tempo, fato prejudicial ao interesse das partes, notadamente do impetrante.

5. Indispensável frisar, porém, que o *remedium* deve correr perante a Justiça comum estadual, por uma das suas varas de Fazenda Pública, em razão de ter sido praticado um ato administrativo por uma autoridade, no caso, o presidente da Fundação Serviços de Saúde Pública. Mandado de segurança, a nosso ver, não pode tramitar em varas cíveis.

6. Opinamos, pois, pela procedência deste conflito, para que o colendo Tribunal Federal de Recursos haja por bem declarar a competência da justiça comum estadual, por uma de suas varas de Fazenda Pública, determinando, assim, que os autos baixem à Justiça comum estadual da comarca do Rio de Janeiro, a fim de que o setor de distribuição distribua este *mandamus* a uma das varas de Fazenda Pública."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): O mandado de segurança, consoante se lê na inicial, tem por objetivo permitir que o impetrante possa examinar processo administrativo do interesse dele junto à Fundação Serviços de Saúde Pública.

Assim, não se trata de matéria envolvendo delegação do poder público federal.

Conheço, pois, do conflito e declaro competente para decidir a ação de mandado de segurança a Justiça estadual, obedecida a respectiva Lei de Organização Judiciária, nos termos do parecer transcrito no relatório.

EXTRATO DA ATA

CC nº 5.788-RJ (5609399) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Suscitante: Juiz Federal da 3ª Vara-RJ. Suscitado: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ. Parte Aut.: Rodolfo José da Costa e Silva. Parte ré: Presidente da Fundação Serviços de Saúde Pública. Advogados: Clóvis Ferro Costa e outros.

Decisão: a Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência da Justiça estadual local, cujo feito será distribuído nos termos da Lei de Organização Judiciária local (em 16.5.84 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger, Helio Pinheiro, Carlos Thibau, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, José Cândido e Flaquer Sacartezzini votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre, William Patterson e Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.